

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO
PAULO.

Ref.:

Concorrência Pública nº 001/2017

Registro de Preços nº 018/2017

Processo nº 091/2017

Edital nº 091/2017

MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FÉ LTDA. - EPP. CNPJ

nº 71.852.586/0001-60, neste ato representada por seu Procurador e Advogado que
esta subscreve, instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional na Rua
07, nº 1.077, 1º Andar, Sala 02, Centro, Santa Fé do Sul-SP, CEP nº 15.775-000, vem
perante vossa senhoria, tempestivamente, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com espeque no art. 109, I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 5º, XXXIV,
"a", da Constituição Federal de 1988, e subitem 8.3.3, do Edital em face da decisão
da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da ora
Recorrente na Concorrência Pública nº 01/2017, **pedindo a Vossa Senhoria que
reconsidere sua decisão, dando provimento ao presente recurso, conforme
razões em anexo, ou faça-o subir, devidamente informado à autoridade superior
para julgamento**, de acordo com o Art. 109, § 4º, da Lei de Licitação e Contratos.

P. Deferimento,

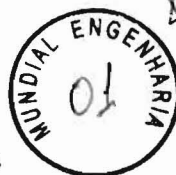
Santa Fé do Sul-SP, 09 de outubro de 2017.

GUSTAVO GOES DE ASSIS

OAB/SP nº 318.982

RECEBIDO EM
09/10/17

André Luiz Domingues
Diretor Centro de Compras



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE
SÃO PAULO.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.:

Concorrência Pública nº 001/2017

Registro de Preços nº 018/2017

Processo nº 091/2017

Edital nº 091/2017

SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consta dos autos do Processo em epígrafe, a Recorrente participa do mencionado certame licitatório.

No julgamento dos envelopes referente às propostas, a CPL decidiu por desclassificar a Recorrente sob o pretexto de que a mesma não atendeu o subitem 6.8.1, do Edital, na medida que deixou de apresentar planilha de preços eletrônica, em formato .XML gravada em mídia do tipo "CD", "DVD" ou "PEN-DRIVE".

Porém, há de se destacar, que tal decisão sem embasa em exigência dotada de extrema desnecessidade e impertinência para com a finalidade da licitação - que é a busca por proposta mais vantajosa para a Administração com ampla competição -, cujo objetivo do subitem 6.8.1, do Edital, se presta somente em promover comodidade à CPL, porque evita a digitação das propostas, e em nenhum momento tem o condão de alijar do certame licitatório um proponente interessado.

Ainda, salienta-se que a CPL resolveu por classificar as propostas das empresas ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA - LTDA. - ME., A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI - EPP. E IDAMAR



CRISTINO DA SILVA - ME., mesmo patente falhas insanáveis que comprometem a fidedignidade e autenticidade das propostas de tais empresas.

Nesse sentido, a desclassificação da proposta da Recorrente (MUNDIAL) não se reveste de acerto e legalidade, pois é uma medida extrema que está prejudicando o princípio da ampla competição na licitação em apreço.

Ademais, a classificação das propostas das empresas ANDI CONSTRUTORA, A S NASCIMENTO e IDAMAR, se demonstra em total desacerto para com a lei e o Edital.

Nesse sentido, deve ser combatida a presente decisão de desclassificação da proposta da empresa Recorrente - MUNDIAL, e classificação das propostas das empresas ANDI CONSTRUTORA, A S NASCIMENTO e IDAMAR, por ser medida de justiça, conforme fundamentos que passamos a expor.

DO DIREITO

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE - MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FÉ LTDA. - EPP.

Em que pese os argumentos declinados pela CPL para embasar a desclassificação da proposta da Recorrente, esses não estão de acordo para com a finalidade da licitação e afronta, sobremodo flagrante, princípios da administração pública e da licitação pública, devendo, no entanto, ser combatida, veementemente.

Ao analisar o Edital, em especial o subitem 6.8.1, vê-se que tal exigência se perfaz impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato.



426

1826

De acordo com o teor do art. 3º da Lei de licitações e contratos, a Licitação Pública é destinada a garantir à administração a seleção da proposta mais vantajosa para a mesma, se conformando, portanto, dos princípios básicos da administração pública.

Não obstante, não devemos nos esquecer que o mesmo art. 3º da citada lei, veda ao agente público, tolerar condições e circunstâncias impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da Licitação. É o que se extrai do § 1º, I, do art. 3º, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, quando estabelece que a licitação pública deve assegurar “***...igualdade de condições a todos os concorrentes... o qual somente***



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como já mencionado, a decisão de desclassificação da Recorrente exarada pela CPL não tem base legal, afronta a Constituição Federal, art. 37, XXI e a Lei de Licitações, em especial, o art. 3º, §1º inciso I, porque se trata de uma exigência de extrema desnecessidade e impertinência para com a finalidade da licitação, que é a busca por proposta mais vantajosa para a Administração com ampla competição.

Inferre-se que o único objetivo da desditosa exigência do subitem 6.8.1, do Edital, se presta somente em promover comodidade à CPL, porque evita a digitação das propostas, e em nenhum momento tem o condão de alijar do certame licitatório um proponente interessado.

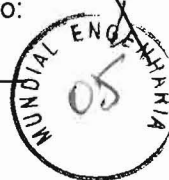
Nesse ponto, cabe salientar as lições de Marçal Justen Filho¹ que leciona: **“A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”**

E ainda: ***“A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.”*** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 75/76)

Assim, não há compatibilidade da exigência do subitem 6.8.1, do Edital para com o objeto da licitação, bem como, para com a finalidade do certame.

Para fundamentar o raciocínio exarado, colacionamos abaixo julgados do E. Tribunal de Contas da União que com clareza consignou:

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 11ª Ed., Dialética, São Paulo: 2005, p. 63.



“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993.”

TCU - Acórdão 1227/2009 Plenário

Importante ainda mencionar que a mesma Corte de Contas é unânime no entendimento que não se deve restringir ou frustrar o caráter competitivo com exigências onerosas, impertinentes e desnecessárias à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, senão vejamos:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993.”

TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

“É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.”

TCU - Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

“Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

TCU - Acórdão 2477/2009 Plenário

Como se não fosse o bastante, é imperioso esclarecer que a Recorrente apresentou o “CD” requerido no subitem 6.8.1, **acompanhado da proposta, de acordo com o previsto no Edital**, porém, o sistema interno da Prefeitura de Guaíra não reconheceu o formato da planilha.

Ademais, conforme fora constado em ata, a recorrente enviou o email, com planilha eletrônica, e o e-mail foi recebido pela Prefeitura no mesmo instante, e **lembramos ainda que a licitação ainda não estava encerrada.**

Embora o Edital prevê o prazo de 15 (quinze) minutos para encaminhar a planilha eletrônica por e-mail (item 6.8.3), o mesmo não estabelece qual o termo inicial para a contagem desse prazo, de 15 minutos, ou seja, não se sabe ao certo quando se inicia o prazo de 15 minutos para a apresentação da mídia por email. Indaga-se: durante o certame? Durante a abertura da proposta? Após notificação? Certo é que a recorrente, demonstrou boa fé e o atendimento ao Edital, pois, a PLANILHA ELETRONICA foi entregue. Sendo assim, comprova-se que a Recorrente atendeu o solicitado no Edital porque entregou a planilha eletrônica à CPL.

A CPL agiu com rigidez excessiva em face da recorrente, e, quando se requer o mesmo tratamento aos demais licitantes, a CPL é totalmente flexível, senão vejamos:

Absurdamente, os demais participantes, apresentaram suas planilhas eletrônicas muitas horas depois da apresentação de seus envelopes, que ocorreu às 10h, após o intervalo para o almoço, e pior, guardavam consigo, seus “pen-drives”, dentro dos bolsos, durante todo o interregno entre a apresentação dos envelopes, às 10h, até, aproximadamente, às 15h, quando foi entregues a CPL, descumprindo totalmente o que previa o edital.

Já a Recorrente, atendendo o Edital, apresentou sua mídia digital junto com a apresentação dos envelopes, e fora instada, verbalmente, a apresentar por e-mail, e também o fez.

A.

Assim, resta clarividente que as demais empresas descumpriram o Edital, porque a regra do subitem 6.8.1, estabelecia que as mídias

digitais deveriam ser apresentadas juntamente com a proposta impressa, o que não ocorreu. Claramente autoriza a desclassificação das mesmas.

Ora, se as demais licitantes, que não a Recorrente, têm a oportunidade de apresentar suas planilhas eletrônicas em desacordo com o momento e prazo do edital, e assim, terem suas propostas classificadas, a Recorrente também tem o direito de se utilizar dessa faculdade oportunizada pela CPL e ter sua proposta classificada. Trata-se de uma situação de igualdade de participação. Aliás, trata-se de uma situação de bom senso.

A CPL utilizou de dois pesos e duas medidas, resolveu desclassificar uma licitante porque o formato de sua planilha eletrônica não era compatível com o sistema interno dela, mesmo que tenha apresentado juntamente com sua proposta impressa, e que, ainda encaminhou por e-mail quando solicitado, e mesmo assim fora defenestrada do certame, mesmo sabendo que a entrega da planilha por e-mail se deu dentro da sessão da licitação, porque até aquele horário não havia se encerrado.

Já para as demais empresas, a CPL aceitou suas mídias digitais muitas horas depois de apresentarem suas propostas impressas, em total afronta à isonomia.

É incoerente, contraditório, absurdo e abusivo o tratamento dispensado aos demais licitantes em detrimento à Recorrente.

A afronta à isonomia, totalmente evidenciada, *in casu*, ainda, acarreta prejuízo à ampla competição.

Aliás, nesse contexto há de se suspeitar da fidedignidade material e formal das propostas originariamente apresentadas pelas demais empresas já que suas mídias digitais foram entregues à CPL diversas horas depois de apresentados os envelopes propostas. Tal atitude evidencia uma fragilidade na autenticidade e veracidade do conteúdo das mídias, pois abre margem à possibilidade

de manipulação dos dados e do formato do arquivo contidos nos CDs/DVDs ou Pen-drives, ou simplesmente, sua substituição por outros.

Ora Excelência, a CPL agiu em total dissenso para com as regras do Edital, dispensando tratamento desigual aos iguais, afrontando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, ampla competitividade, e tantos outros, que se torna dispensável apontar.

Para ser mais exato, a CPL se atrapalha em suas condutas na exata compreensão, interpretação e realização dos procedimentos de julgamento das propostas insculpidas no Edital, fazendo com que dê tratamento desigual a proponentes que se igualam, em detrimento da isonomia de participação.

Destarte, os atos incoerentes e confusos praticados pela CPL está resultando em prejuízo ao particular, pois defenestra do certame potencial proponente à licitação.

Não se pode admitir que tais condutas prejudiquem proponente que tem competência e propriedade para executar o objeto da licitação, haja vista que já realizou obras nesta cidade, e não teve nenhum ato que a desabonasse.

Para que não se alegue, mais uma vez, que a Recorrente não cumpriu o Edital, somado ao fato que a CPL aceitou as mídias das demais empresas muitas horas depois de apresentada a proposta impressa, a empresa MUNDIAL, nessa oportunidade, informa que encaminhou à Prefeitura a planilha eletrônica no formato requerido por intermédio de e-mail, assim que solicitado pela CPL, em atenção ao princípio da isonomia, requer seja recebido e deferido a juntada aos autos.

Sendo assim, por se tratar, a decisão da CPL que desclassificou a Recorrente, totalmente desarrazoada e desproporcional, necessário

se faz a retificação da infausta decisão, com a consequente classificação da proposta da empresa **MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FÉ LTDA. - EPP**, por ser medida de justiça.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS - ANDI
CONSTRUTORA DE GUAÍRA - LTDA. - ME, A S NASCIMENTO
AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI - EPP e IDAMAR CRISTINO
DA SILVA - ME.

De outro flanco, a CPL classificou as propostas das empresas ANDI CONSTRUTORA, A S NASCIMENTO e IDAMAR, mesmo patente falhas insanáveis que comprometem a fidedignidade e autenticidade das propostas de tais empresas.

Além das empresas em tela não cumprirem o solicitado no item 6.8.1, do Edital, haja vista que não entregaram suas propostas eletrônicas juntamente com a proposta impressa, apresentando-as muitas horas depois da entrega dos envelopes, o que já é motivo para suas desclassificações, segundo a conduta adotada pela CPL em face da Recorrente, as propostas impressas das proponentes estão eivadas de vício insanáveis, senão vejamos:

A proposta impressa da empresa **ANDI CONSTRUTORA** está TOTALMENTE destoante do modelo fornecido pelo Edital (MODELO IV).

Basta uma breve analisada que se verá que a empresa ANDI não apresentou seus preços para os lotes específicos.

E MAIS. É DE SE PASMAR QUE, ABSURDAMENTE, A CPL (na tentativa de sanar vício insanável) ANOTOU À LAPIS, DURANTE A ANÁLISE DA SUA DECISÃO, NO RODAPÉ DA PROPOSTA, OS PREÇOS QUE "JULGOU" CORRESPONDER AOS LOTES DA PROPOSTA. (foto em anexo)



139

A Própria CPL, rasurou, emendou e acrescentou na Proposta de Preços da empresa ANDI, em mortal afronta ao subitem 6.1, do Edital.

6.1) As propostas de preços, (menor preço global por lote) sobre o valor estimado pela administração, conforme Anexo II, que constitui a anuidade dos serviços, deverão ser apresentadas conforme planilha de ANEXO IV - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, em 01 (uma) via, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos, entrelinhas ou ressalvas, devidamente datada e assinada pelo seu representante legal onde estarão considerados os valores unitários e global de todo o objeto, expressos em reais, em algarismos e por extenso na predita estimativa;

Se não fosse o bastante, verifica-se que a empresa apresentou sua planilha orçamentária, fora do modelo do Anexo IV, e ainda, não apresentou valores para os itens 353, 354 e 355, nem ao menos se deu ao trabalho de fazer constar o valor total de cada item, a marca dos produtos, o timbre da empresa, a porcentagem do BDI, a data da proposta na planilha, E PIOR, SEM A "DEVIDA ASSINATURA".

Ora, a empresa ANDI nem sequer apostou assinatura na planilha orçamentária apresentada, o que gera dúvidas quanto a sua autenticidade e seriedade, na exata medida que a torna NULA, por afrontar os requisitos básicos de validade.

E ainda, soa risível e suspeito saber por intermédio da Ata de 03/10/17, que as incorreções da Planilha da empresa ANDI são as mesmas falhas da empresa NPM, pois, ambas, "surpreendentemente", apresentaram valor global e não por lotes, bem como, não apresentaram proposta para os itens 353, 354 e 355, do Lote 03, foram elaboradas no mesmo formato, estilo de letra etc.



Tais falhas comprometem a fidedignidade e validade da proposta da empresa ANDI, pois, está eivada de vícios materiais capazes de fundamentar a desclassificação da mesma.

Para rememorar, eis os vícios materiais, insanáveis, da proposta da empresa ANDI:

I - Planilha Eletrônica (mídia) entregue em momento posterior ao estabelecido no Edital; (às 15 horas)

II - Proposta de Preços em desacordo com o modelo do Anexo IV - não apresentou seus preços em lotes específicos, como consta no EDITAL;

III - Contém, na Proposta, rasura, emenda e acréscimo realizado pela própria CPL que anotou à lápis, no rodapé da proposta, DURANTE O PERÍODO DE JULGAMENTO, na tentativa de “adivinhar” os preços correspondentes aos lotes da mesma;

IV - Falta valor total de cada item na planilha orçamentária;

V - Ausência de marca dos produtos cotados na planilha orçamentária;

VI - A planilha orçamentária não conta com o timbre da empresa;

VII - Não tem, na planilha orçamentária, o percentual do BDI;

VIII - Na planilha orçamentária, não há data da proposta;

IX - Carece de assinatura de representante legal, na planilha orçamentária, bem como sua identificação.

X - Mesmas falhas e incorreções evidenciadas na proposta da empresa NPMCOMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP.

4

13

Excelência, são tantas incongruências, descumprimentos ao Edital e ilegalidades, que a aceitação de tal proposta denota que a CPL "fechou os olhos" para com os termos do Edital, para com a *legis*, os princípios da Administração Pública e a boa prática administrativa.

É objetivo e claro os termos do art. 48, inciso I, da Lei de Licitações:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Assim, não deve prevalecer a decisão de classificação de proposta totalmente destoando à lei e ao Edital, em especial, subitem 6.1, causando prejuízo aos demais participantes, razão pela qual requer a desclassificação da proposta da empresa ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA - LTDA. - ME.

Não obstante, melhor sorte não há para as propostas das empresas **A S NASCIMENTO e IDAMAR**, que, como já evidenciado, não atenderam o item 6.8.1, porque não entregaram sua planilha eletrônica juntamente com a proposta impressa, e também, consignou falhas em sua planilha orçamentária, tais como: falta de timbre da empresa e a porcentagem do BDI.

Nesse sentido requer a desclassificação das propostas das empresas A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI - EPP, e IDAMAR CRISTINO DA SILVA - ME., nos termos do art. 48, I, da Lei de Licitações, e subitem 8.4, "a", do Edital.

1

DA NOTÍCIA DAS IRREGULARIDADES AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Diante de todo o exposto, deve, esta Administração Municipal rever seu ato de desclassificação da proposta da empresa MUNDIAL, ora Recorrente, e classificação das propostas das empresas ANDI CONSTRUTORA, A S NASCIMENTO e IDAMAR, utilizando-se da Autotutela Administrativa, consagrada no art. 53, da Lei nº 9.784/99, e Súmulas nº 346 e 473 do STF, fazendo valer os princípios que regem a licitação pública.

A *contrario sensu*, esta administração não pode insistir na decisão equivocada, abusiva e excessiva, pois, estará atingindo o direito líquido e certo da Recorrente, sendo passível a busca por tutela judicial específica para sanar as irregularidades na conduta da CPL.

Ademais, a busca por tutela judicial não prejudicará que a Recorrente acione os órgãos de fiscalização (Tribunal de Contas e Ministério Público) sobre as irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, pleiteando o que dispõe os artigos 101 e 113, § 1º da Lei de Licitações e Contratos, o que ocorrerá.

Assim, desde já, requer cópia completa do processo licitatório para fins de encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Delegacia de Polícia e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para fins de averiguação das condutas realizadas pela Comissão Permanente de Licitação.

DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ex *positis*, requer a CLASSIFICAÇÃO DA POPOSTA da empresa MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FÉ LTDA. - EPP.CNPJ nº 71.852.586/0001-60, para que possa continuar nas fases subsequentes do certame em apreço, bem como, a DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS das empresas ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA - LTDA. - ME., A S NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI - EPP. e IDAMAR CRISTINO DA SILVA - ME., alavancando assim,



GUSTAVO GOES DE ASSIS
Advogado | OAB/SP 318.982

os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, igualdade de participação, moralidade, entre outros e por ser a mais lúdima e insofismável **JUSTIÇA**.

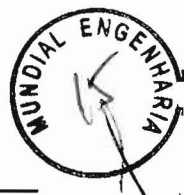
Requer ainda efeito suspensivo aos demais recursos, conforme dispõe o § 2º do art. 109, e subitem 8.3.3, do Edital.

Requer por fim, a juntada dos documentos em anexo.

Santa Fé do Sul-SP, 09 de outubro de 2017.

Gustavo Goes de Assis
GUSTAVO GOES DE ASSIS

OAB/SP nº 318.982

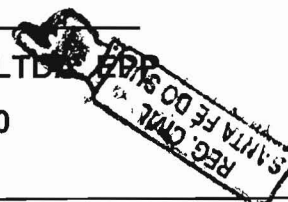


PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de procuração que faz de um lado: **MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FÉ LTDA. EPP.** CNPJ nº 71.852.586/0001-60, neste ato representada por seu Sócio Proprietário, o Sr. **EDSON MARCOS BARBIERI**, RG nº 20.096.771-X-SSP/SP, CPF (MF) nº 067.954.188-80, nomeia e constitui seu Procurador e Advogado, **GUSTAVO GOES DE ASSIS**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 318.982, com endereço profissional na Rua 07, nº 1.077, 1º Andar, Sala 02, Centro, Santa Fé do Sul-SP, CEP nº 15.775-000, a quem confere os mais amplos gerais e ilimitados poderes com a cláusula "*ad judicium et extra*", e os expressamente ressalvados pelo artigo 38 do CPC, para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e junto ao Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, ou quaisquer órgãos da administração direta ou indireta, inclusive arrecadadores de taxas ou tributos de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, adjudicar, receber e dar quitação, efetuar levantamento de depósitos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, na promoção de gestões, ações, contestações e intervenções de seu interesse, e especialmente para defender os direitos e interesses do outorgante, **especialmente para interpor Recurso Administrativo, referente à Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2017, Registro de Preços nº 018/2017, Processo nº 091/2017, Edital nº 091/2017, promovida pela Prefeitura do Município de Guaíra**, podendo dito procurador praticar todos os atos necessários para seu cabal desempenho.

Santa Fé do Sul - SP, 09 de outubro de 2017.

MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FÉ LTDA. EPP.
CNPJ nº 71.852.586/0001-60

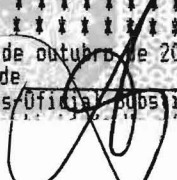
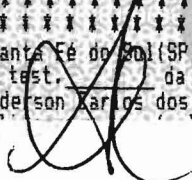


06104401-6358



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
Rel. EDER MARCEL VENTURA MENEGÃO - OFICIAL | Tel.: (17) 3631-6425 - Santa Fé do Sul - SP

Reconheço, em documento com valor econômico, por
semelhança, a firma EDSON MARCOS BARBIERI. Dou fe. * * * * *
* * * * *
* * * * *
Santa Fé do Sul (SP), 09 de outubro de 2017, 10:33:41 hs.
Em test. da verdade
Anderson Carlos dos Santos Oficial Substituto



ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA - LTDA - ME

CNPJ: 10.706.102/0001-80 Inscrição Estadual: 322.103.301.112

Inscrição Municipal: 100893014

Tel: (17) 9117-1918

Av. 5 n° 1560 - Bairro: Ernesto Pacheco - Guairá-SP

Cep: 14.790-000

Proposta de Preços

EDITAL N° 91/2017 - PROCESSO N° 91/2017 - CONCORRÊNCIA N° 01/2017

Objetivo: O objetivo dessa licitação é a contratação de uma empresa especializada em obras de engenharia civil, referente a obras para contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, conservação, reparação e adaptações em prédios públicos próprios do município de Guairá, Estado de São Paulo, locais e conveniados da administração municipal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra.

Demais Condições:

Preço Total: R\$ 10.721.375,00 (Dez Milhões Setecentos e Vinte e Um Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais)

Valores: Preços estão inclusos todos os custos diretos e indiretos requeridos para execução dos serviços e quaisquer encargos que possam incidir nas obras e serviços que serão executados, assim estão inclusos todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto.

Início da Obra: Após a emissão da ordem de serviço.

Forma de Pagamento: Conforme o edital.

Conclusão da Obra: Conforme Edital.

Proposta Válida: 60 dias.

Dados Bancário: Banco Brasil, Agência: 0475-8, Conta Corrente: 10.5690-5, ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA LTDA EIRELI-ME

Guairá-SP, 13 de setembro de 2017.

Alexandro Altivo da Silva
CPF: 05.189.884-2

na abertura das propostas
estava assim.



ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA - LTDA - ME

CNPJ: 10.706.102/0001.80 Inscrição Estadual: 322.103.301.112

Inscrição Municipal: 100893014

Tel: (17) 9117-1918

Av. 5 n° 1560 - Bairro: Ernesto Pacheco - Guaiúra-SP

Cep: 14.790-000

Proposta de Preços

EDITAL N° 91/2017 - PROCESSO N° 91/2017 - CONCORRÊNCIA N° 01/2017

Objetivo: O objetivo dessa licitação é a contratação de uma empresa especializada em obras de engenharia civil, referente a obras para "Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, conservação, reparações e adaptações em prédios públicos próprios do município de Guaiúra, Estado de São Paulo, locados e conveniados da administração municipal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra.

Demais Condições:

Preço Total: R\$ 10.721.375,00 (Dez Milhões Setecentos e Vinte e Um Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais).

Valores: Preços estão inclusos todos os custos diretos e indiretos requeridos para execução dos serviços e quaisquer encargos que possam incidir nas obras e serviços que serão executados, assim estão inclusos todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto.

Início da Obra: Após a emissão da ordem de serviço.

Forma de Pagamento: Conforme o edital.

Conclusão da Obra: Conforme Edital.

Proposta Válida: 60 dias.

Dados Bancário: Banco Brasil, Agência: 0475-8, Conta Corrente: 10.5690-5, ANDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA LTDA EIRELI-ME

Guaiúra-SP, 13 de setembro de 2017.

Alessandro Altivo da Silva
RG: 25.189.884-2

L 01 - R\$ 7.303.300,00

L 02 - R\$ 1.453.060,00

L 03 - R\$ 1.605.933,00

L 04 - R\$ 911.022,00

86

10.721.375,00

a gerar este anexo !



Dados Bancário: Banco Brasil, Agência: 0475-8, C
CONSTRUTORA DE GUAÍRA LTDA EIRELI-M

Guaíra-SP, 13 de setembro de 2017.


Alessandro Altivo da Silva
RG: 25.189.884-2



L01 - R\$ 7.563.360,00

L02 - R\$ 1.458.060,00

L03 - R\$ 1.605.955,00

L04 - R\$ 911.000,00



20.721.375,00



Mat



Ronaldo Silva <ronaldo.mundialengenharia@gmail.com>

PLANILHA MUNDIAL

1 mensagem

Ronaldo Silva <ronaldo.mundialengenharia@gmail.com>
Para: compras@guaira.sp.gov.br

13 de setembro de 2017 15:08

ANEXO

Att.
Ronaldo Silva
Mundial Engenharia Santa Fé Ltda - EPP
(17) 3631-4844

 xml version.xml
2100K





MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100 - Fax.: (17) 3331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2017

PROCESSO Nº 91/2017 - EDITAL Nº 91/2017

ANEXO IV - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

DADOS DO LICITANTE

Denominação: XXXX

Endereço: XXXX

CEP: XXXX; Fone: XXXX; Fax: XXXX; email: XXXX

CNPJ: XXXX

Conta Corrente: XXXX; Banco: XXXX; Agência: XXXX na qual o Município de Guairá deverá efetuar os pagamentos via crédito Conta Corrente

Observação: A apresentação desta Proposta será considerada como indicação bastante de que inexistem fatos que impeçam a participação do licitante neste certame.

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS para Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, conservação, reparações e adaptações em prédios públicos próprios do município de Guairá/SP, locados e conveniados da administração municipal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra.

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR GLOBAL R\$
1 CIVIL	REGISTRAR PREÇOS para Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, conservação, reparações e adaptações em prédios públicos próprios do município de Guairá/SP, locados e conveniados da administração municipal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra. ITENS DE 01 A 203	

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR GLOBAL R\$
2 HIDRÁULICA	REGISTRAR PREÇOS para Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, conservação, reparações e adaptações em prédios públicos próprios do município de Guairá/SP, locados e conveniados da administração municipal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra. ITENS DE 204 A 263	

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR GLOBAL R\$
3 ELÉTRICA	REGISTRAR PREÇOS para Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, conservação, reparações e adaptações em prédios públicos próprios do município de Guairá/SP, locados e conveniados da administração municipal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra. ITENS DE 264 A 355	

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR GLOBAL R\$
4 TÉCNICO	REGISTRAR PREÇOS para Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, conservação, reparações e adaptações em prédios públicos próprios do município de Guairá/SP, locados e conveniados da administração municipal, com fornecimento de materiais e mão-de-obra. ITENS DE 356 A 359	

Propomos executar, sob nossa integral responsabilidade, os serviços acima descritos, de acordo com os prazos e as especificações constantes do respectivo edital e seus anexos, pelo MENOR PREÇO GLOBAL da Proposta incluindo todos os encargos operacionais e tributos devidos.

